DECISÃO nº.: 217/**2013– COJUP**

PAT nº.: 426/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 130676/2013-4)

AUTUADA: **POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA**

ENDEREÇO: Rod BR 304, 1015, Lot. Parque Alecrim – Dist. Industrial

Macaíba – RN

AUTUANTE : ROBERTO GURGEL BEZERRA

DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo.

2 – Constatamos mediante confronto entre as notas fiscais de Entrada fornecidas e as de saída pelo ECF, com quantitativo em volume superior, que a empresa autuada depositou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do regulamento do ICMS, nos termos do regulamento do ICMS, em relação à mercadoria sujeitas à tributação normal, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA – ICMS – 1 – Falta de apresentação de Livros Fiscais 2 – Entrada de Mercadoria desacompanhada de documentação Fiscal.

- Garantia do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa - Defesa que não apresenta efetivo enfrentamento da primeira ocorrência – Argumentações atinentes a segunda ocorrência que obtiveram concordância do autuante – Informação fiscal de setor especializado que robustece tese da exclusão do levantamento fiscal, as vendas canceladas, resultando grande desoneração do credito tributário exigido na segunda ocorrência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - **O RELATÓRIO**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000426/2013 - 1ª URT, lavrado em 06 de junho de 2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denuncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de apresentação à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, os livros fiscais solicitados através de intimação fiscal, conforme demonstrativo em anexo,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso VIIII, c/c Art. 150, XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Constatação mediante confronto entre as notas fiscais de entrada fornecidas e as de saída pelo ECF, com quantitativo em volume superior, que a empresa autuada depositou mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, nos termos do RICMS, em relação às mercadorias sujeitas à tributação normal, conforme demonstrativo em anexo** onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XIX, c/c Art. 150,III e Art 408, todos do RICMS vigente;

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "d", inciso III, Art.340, a penalidade da quinta e sexta ocorrências foi exigido com base na alínea "f" do inciso III do Art. 340, para a sétima foi com base na alínea "b", item2, inciso IV do Art. 340, enquanto que a segunda e última, fora com base na alínea "b" do inciso III do Art. 340, todos do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 47.636,08 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) de imposto e R$ 58.163,25 (cinquenta e oito mil cento e sessenta e três reais e vinte e três centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 10.06.2013, recebendo a sua via de direito.

Às fls. 07, encontra-se acostada os Termos de Intimação Fiscal devidamente chancelada pelo contribuinte em data de 20 de fevereiro de 2013.

Em resposta à intimação acima, às fls. 08, 09 e 21, temos pronunciamento do contador, dando conta da impossibilidade de apresentar na totalidade os livros e documentos solicitados.

Os demonstrativos da autuação encontram-se posicionados às fls. 10/12, o relatório MOVECO 2010 e 2011(fls.13/16).

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Às fls. 17/18 temos encravados dois Termos de Leitura de Memória Fiscal com autenticação de arquivo magnético, que foram extraídos dos ECFs do contribuinte acompanhado de seu preposto de RG 1090026-SSP/RN.

Certificado de Posto Revendedor de emissão da Agencia Nacional de Petróleo em nome da autuada emitido em 20.02.2013 consta das fls. 19/20.

Às fls. 24/28 tem-se as planilhas de levantamento quantitativo mensal da movimentação de combustíveis, ficando a relação de notas fiscais emitidas por ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A no período de 17/11/2010 a 29/12/2011 às fls. 19, com as notas às fls. 30/141;

O relatório circunstanciado da fiscalização, o termo de devolução de documentos e o Termo de encerramento de fiscalização as posicionados às fls. 142/145;

Informações de fls. 149, dão conta da condição de não reincidente d autuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 151/152), onde em síntese vem alegando que o levantamento do fisco ficou distorcido por não computar os cupons cancelados, onde para robustecer sua argumentação anexa aos autos diversas planilhas e listagens, acompanhado também de um CD (fls. 153/177).

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 179), da forma dos trechos que abaixo transcrevemos:

"**....Com base numa análise mais detalhada das argumentações de defesa, onde surgiu questionamento sobre a exclusão dos cupons cancelados no montante das saídas de combustíveis, procuramos refazer a filtragem no banco de dados oriundo da leitura do equipamento. Nesta oportunidade, em conjunto com os**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

demais setores da SET, concluímos que de fato, e por engano, os cupons cancelados estavam incluídos nas saídas lançadas na planilha de levantamento quantitativo. Desta forma para fazer justiça, refizemos a análise da movimentação, considerando somente os cupons não cancelados.

Podemos então concluir que concordamos com as razões de defesa alegadas pelo contribuinte, conforme pode ser observado pelos valores obtidos na nova planilha quando substituímos a coluna saídas e consideramos a exclusão dos cupons cancelados. Podemos então identificar, que no tocante a segunda ocorrência lançada na autuação, ocorreu uma sensível redução, tendo em vista que somente consta uma divergência no mês de maio de 2011 com o combustível gasolina aditivada onde na planilha identificamos uma falta de entrada de 2877,19 litros que representa em valores R$ 7.829,21 .

Diante do que foi anteriormente esclarecido, venho concluir pela revisão da autuação aplicada. Sem mais a acrescentar, apresento nos ditames do RPPAT, a presente contestação à defesa da Autuada, com novo demonstrativo em anexo...."

Anexos à peça de contestação à defesa, o agente fazendário acosta planilhas e demonstrativos de fls. 180/185.

4 – DA DILIGÊNCIA FISCAL

Esta julgador com fulcro no Princípio da busca da verdade material remeteu os autos em diligência (fls. 187) à Subcoordenadoria especializada em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (SUFAC-SET-RN) para confirmação dos valores das saídas constantes às fls. 181/185.

Em resposta a diligência solicitada a SUFAC emitiu a informação fiscal de fls 188/191 contendo também algumas planilhas demonstrativas, onde conclui às fls 189: **" Após a realização dos procedimento acima elencados, concluímos que os apresentados na tabela que consta na 181 do pp, correspondem ao resumo dos dados constantes do ECF de nº de série BE0910100011206407, os quais foram extraídos da Memória de Fita-Detalhe do mesmo, gerando o arquivo BE0910100011206407_2010313_00234.MFD que deu origem a referida tabela...".**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

5 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 149, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

6 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas duas denúncias fiscais, a primeira de falta de apresentação de livros fiscais e a segunda de recebimento de mercadorias desacompanhada de notas fiscais.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte apôs sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação.

No tocante a denuncia de falta de apresentação de livros fiscais, importa destacar que o contribuinte foi devidamente intimado para tal (doc. De fls. 07) e vem alegando razões de organização da empresa no sentido da impossibilidade de apresenta-los, o que vem confirmar e legitimar a denuncia do fisco.

Debrucemo-nos então a respeito do conteúdo da segunda ocorrência de recebimento de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.

Para consubstanciar sua argumentação, a defendente junta demonstrativos de levantamento quantitativo nos moldes apresentados na autuação, que se fizeram acompanhar dos relatórios de cupons cancelados e um CD..

Em processo de enfrentamento das razões de defesa de fls. 151/177, que é composta de diversas planilhas demonstrativo a respeito da matéria ora discutida, tem o cerne da questão da questão centrada em cima de que a autuação não teria contemplado em seu demonstrativo, os cupons de cancelamento de vendas, o agente fazendário responsável pela autuação em contestação de fls. 179/185 admite equívocos na autuação, cujos trechos os transcrevemos:

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

" Inicialmente podemos observar que o contribuinte ao apresentar sua impugnação, apresenta de forma clara e precisa, argumentos de defesa tão somente da segunda ocorrência.

Com base numa análise mais detalhada das argumentações de defesa, onde surgiu um questionamento sobre a exclusão dos cupons cancelados do montante das saídas de combustíveis, procuramos refazer a "filtragem" no banco de dados oriundo da leitura do equipamento. Nesta oportunidade, em conjunto com demais setores da SET, concluímos que de fato, e por engano, os cupons cancelados estavam incluídos nas saídas lançadas na planilha de levantamento quantitativo. Desta forma, para fazer justiça, refizemos a análise da movimentação, considerando somente os cupons não cancelados.

Podemos então concluir que concordamos com as razões de defesa alegadas pelo contribuinte, conforme pode se observado pelos valores obtidos na nova planilha quando substituímos a coluna saídas e consideramos a exclusão dos cupons cancelados. Podemos então identificar, que no tocante a segunda ocorrência lançada na autuação, ocorreu um sensível redução, tendo vista que somente consta uma divergência , ocorrida no mês de maio de 2011 com o combustível gasolina aditivada onde na planilha identificamos uma falta de entrada de 2.877,19 litros que representa em valores, R$ 7.829,21.

Diante do que foi anteriormente esclarecido, venho concluir pela revisão da autuação aplicada. Sem mais a acrescentar, apresento nos ditames no RPAT, a presente contestação à defesa da Autuada, com novo demonstrativo em anexo..."

Os demonstrativos a que se refere a peça de contestação estão presentes nos autos às fls. 180/185 e refletem apenas uma divergência relativamente ao produto **"GASOLINA ADITIVADA"** da ordem de 2.877,19 litros de combustível, no mês de maio de 2011, gerando um débito de ICMS de R$ 1.957,30 e multa de R$ 2.348,76 (doc. De fls. 180).

Em razão de estarmos diante de uma analise extremamente técnica, visto tratar-se de operações de saídas auferidas através de Equipamento emissor de cupom fiscal, teve o cuidado este julgador de remeter o processo à repartição especializada na matéria, a Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimentos Usuários de Equipamentos de

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Automação Comercial (SUFAC – SET – RN), que em informação fiscal de fls. 188/191, conclui : **Após a realização dos procedimentos acima elencados, concluímos que os valores apresentados na tabela que consta da página 181 do pp, correspondem ao resumo dos dados constantes do ECF de nº** BE0910100011206407, **os quais foram extraídos da Memória de Fita-Detalhe do mesmo, gerando o arquivo** BE0910100011206407_20130313_00234.MFD **que deu origem a referida tabela.**

Essa informação técnica especializada vem confirmar às informações de saída constantes no demonstrativo de fls. 181, o que ao nosso entender põe fim na questão dessas saídas e remete ao acompanhamento do demonstrativo apresentado pelo denunciante em sua contestação, onde cabe ao erário público estadual, no caso da segunda ocorrência, tão somente à exigência de imposto e multa pelo depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, relativamente ao produto **"GASOLINA ADITIVADA"** da ordem de 2.877,19 litros de combustível, no mês de maio de 2011, gerando um débito de ICMS de R$ 1.957,30 e multa de R$ 2.348,76.

Feitas essas considerações o crédito tributário questionados passa a ter a seguinte composição:

Ocorrência	ICMS	MULTA	TOTAL
01	-0-	R$ 1.000,00	R$ 1.000,00
02	R$ 1.957,30	R$ 2.348,76	R$ 4.306,06
Total	R$ 1.957,30	R$ 3.348,76	R$ 5.306,06

As razões da defendente se revelaram portanto, eficazes para elidir em grande parte, as acusações da agente da administração tributária do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA., para impor a autuada a penalidade de R$ 3.348,76 (Tres mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas duas infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R$

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

1.957,30 (Hum, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Em obediência ao disposto no Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, **RECORRO** desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, fazendo remeter os autos à repartição preparadora para ciência das partes e demais providências complementares cabíveis.

Natal(RN), 26 de agosto de 2013.

PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0